



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07.08.2014

Lúcio Góis
1º Secretário

MENSAGEM N° 56 /GG

Teresina (PI), 30 de JULHO de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI
NESTA CAPITAL

TESCITA. PI, 07.08.2014.

~~PARA LUCIANO DE SÁ~~

Lúcio Góis

Edmundo Marlon Reis de Freitas

Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015."**

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no art. 46 e art. 47, deste Projeto de Lei, na forma que segue:

"Art. 46. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro, apurado em relação à previsão orçamentária será rateado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, de forma proporcional às suas participações no Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. A edição e publicação dos decretos de suplementação orçamentária, bem como os posteriores e respectivos repasses financeiros, serão realizados de forma concomitante para todos os entes.

Art. 47. Para atender ao art. 20, item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 101/2000, a receita de setembro/2013 e agosto/2014 e demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal de setembro/2014, será objeto de repartição e repasse, em outubro/2014, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo anterior a dedução de eventuais repasses extras feitos no período aos Poderes para despesas com pessoal e encargos, por parte do Poder Executivo, do excesso de arrecadação apurado, será objeto de exposição e justificativa, com anuência dos Poderes."

RAZÕES DO VETO

A emenda parlamentar é um importante instrumento que o Poder Legislativo possui para participar da elaboração das diretrizes orçamentárias. No entanto, a redação proposta no art. 46 e art. 47, deste Projeto de Lei, incorreu em vício de constitucionalidade.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

De acordo com a sistemática atual, a legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA) deve estar compatibilizada entre si, **guardando obediência às disposições constitucionais dos arts. 165 a 169, da Constituição Federal, e às demais leis infraconstitucionais a ele relacionadas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).**

O art. 46 do Projeto de Lei em comento trata do rateio do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, e, ainda, o parágrafo único, da forma como esse repasse seria realizado.

Ao assim fazer, essa Augusta Casa Legislativa não observou a legislação que trata das normas gerais do direito financeiro, senão vejamos o art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320/64:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas." (grifo nosso)

Como se vê, o superávit financeiro não é apurado com base na previsão orçamentária, como previu o art. 46 do projeto de lei em debate, mas na **"diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (...)"**, e, ainda, é calculado com supedâneo no **"balanço patrimonial do exercício anterior"**, conforme o mencionado dispositivo da Lei nº 4.320/64.

Em sendo assim, cumpre esclarecer as sérias consequências que a redação do art. 46, deste projeto de lei poderá causar, pois se assim permanecesse, culminaria com futura constitucionalidade, pois a LOA (Lei Orçamentária Anual) conteria dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa ao estabelecer rateio, ferindo o *Princípio Orçamentário da Exclusividade ou da Pureza Orçamentária*, previsto no §8º, do art. 165, da Constituição Federal:

"Art. 165

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." (grifo nosso)



Outrossim, a redação proposta por este Poder Legislativo concernente ao art. 47, do Projeto de Lei de Diretrizes para o Orçamento Geral do Estado no Exercício de 2015 não se coaduna com as regras e disposições definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O repasse da arrecadação mencionado no art.47 do projeto de lei refere-se ao exercício financeiro de 2014, contudo a LDO aprovada nessa Casa Legislativa refere-se ao exercício de 2015, ou seja, não há possibilidade de ser gerada uma despesa adicionada por meio de créditos adicionais na execução do orçamento de 2014 numa Lei que trata de diretrizes de orçamento para 2015.

Cumpre considerar o que dispõe sobre Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos do art. 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(...)*

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades." (grifo nosso)

Dessa forma, evidencia-se que o disposto no art. 47 do projeto de lei "Para atender ao art. 20, item II, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 101/2000(...)" não é sustentável para fins de repartição e repasse, pois a despesa com pessoal tem como parâmetro a Receita Corrente Líquida.



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

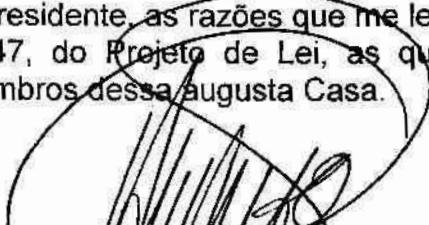
Assim, as despesas com pessoal dos Poderes, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual terão como referência a Receita Corrente Líquida, não havendo vínculo algum com repasse financeiro por excesso de arrecadação.

Por fim, ressalte-se que a LDO tem como objeto uma projeção futura, sendo base para a Lei Orçamentária Anual, exercício orçamentário-financeiro 2015, diferente do que ocorre neste projeto de lei, onde as referências de períodos indicados no art. 47 referem-se a receitas arrecadadas em exercício financeiro pretérito, e não para o ano de 2015.

Ouvida, a Secretaria de Estado do Planejamento e órgãos técnicos do Estado, se manifestaram, também, pelo veto dos arts. 46 e 47, do Projeto de Lei, haja vista que Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO deve guardar o máximo de fidelidade às disposições constitucionais vigentes, e, ainda, a clara incidência de afrontamento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 4.320/64.

Amparado, pois, no princípio basilar da Administração Pública, a **Supremacia do Interesse Público**, e pela **ilegalidade evidenciada**, entendo que a manutenção dos dispositivos referenciados comprometerá o funcionamento da máquina administrativa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a redação proposta no art. 46 e art. 47, do Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí